

A. I. Nº - 178891.9010/07-9
AUTUADO - TELIS ARAGÃO MINIMERCADO LTDA.
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCÉZ MONTENEGRO
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 16.06.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0138/02-10

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Embora o estabelecimento estivesse inscrito no SimBahia, porém, por ter incorrido na situação prevista no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, o débito foi calculado pelo regime normal com a concessão do crédito presumido de 8% sobre a receita omitida. Aplicada a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/2007, resultando na diminuição do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/12/2007, para exigência de ICMS no valor de R\$71.324,64, com base na acusação de falta de recolhimento do ICMS, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, no período de julho de 2006 a junho de 2007, conforme planilhas e documentos às fls.06 a 16.

O autuado, por seu representante legal, em sua defesa à fl.23, alega que na apuração do débito não foi levado em consideração que o estabelecimento é um minimercado com opera com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e isentas. Juntou levantamento das notas fiscais de compras do período fiscalizado, especificando as operações totais, isentas e com mercadorias substituídas (fls.27 a 558).

Na informação fiscal à fl.569, diz que atendendo à Instrução Normativa nº 56/2007, elaborou novas planilhas de apuração mensal, bem como novo demonstrativo de débito, baseado na proporcionalidade das compras, conforme documentos fls. 570 a 572.

O sujeito passivo foi cientificado do teor da informação fiscal e dos elementos a ela anexados conforme Intimação e AR dos correios, fls. 572 a 573, porém, manifestou.

Conforme despacho à fl.578, na pauta suplementar do dia 19/06/2009, o processo foi baixado em diligência à Infaz de origem para que o autuante adotasse as seguintes providências:

- a) juntasse ao processo o levantamento mensal das operações apuradas nas Reduções Z e em notas fiscais consignadas nos levantamentos às fls.570 a 571;
- b) refizesse os demonstrativos às fls.570 a 571, aplicando a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/2007, sobre o débito apurado em cada período, tomando por base os percentuais mensais das mercadorias tributadas constantes no levantamento às fls.27 a 35;
- c) deduzisse do débito apurado anteriormente o crédito presumido de 8%;
- d) elaborasse novo demonstrativo de débito resultando das providências anteriores.

O autuante atendeu o pedido do órgão julgador, e apresenta planilhas demonstrativas dos índices mensais da proporcionalidade das mercadorias tributadas, e com base nesses, refaz as planilhas iniciais, resultando na diminuição do débito para os valores de R\$ 3.790,69 (2006) e R\$ 1.467,15 (2007), tudo conforme documentos e CD às fls.581 a 596.

O autuado, mediante intimação, foi cientificado dos novos elementos anexados à informação fiscal, sendo reaberto o prazo de defesa por 30 (trinta) dias, porém, no prazo estipulado não houve qualquer manifestação de sua parte (docs.fl.599 a 600).

Constam às fls. 603 a 604 extratos do SIGAT referente a parcelamento do débito no total de R\$5.257,83.

VOTO

O fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas por instituição financeira e administradora de Cartões de Crédito/Débito, no período de julho de 2006 a junho de 2007.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado nas planilhas comparativas de vendas por meio de cartão de crédito/débito” (doc.07 e 11), na qual, foram considerados em cada coluna, o período mensal, o total das vendas com cartão de crédito e de débito informados pelas administradoras, a diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%; o crédito presumido de 8%, e finalmente, o ICMS devido. Não foram consignadas vendas extraídas da Redução Z, nem vendas apuradas em notas fiscais.

A autuação está fundamentada no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei n 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que prevê *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, independente de ter ocorrido através de ECF ou através da emissão de notas fiscais, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Em processo desta natureza faz-se necessário o fornecimento ao contribuinte dos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com especificação das vendas diárias, por operação, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administração de cartão, separadamente, de modo q

entre os valores registrados na escrita fiscal e no equipamento emissor de cupom fiscal com as operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Neste processo, observo que os citados TEF-Diários e por operações, relativos a cada administradora de cartão, foram entregues através de mídia eletrônica, conforme recibo, fls.17 e 18, devidamente assinado pelo autuado.

Na defesa fiscal, o sujeito passivo não impugnou os números apurados no trabalho fiscal, limitando-se a arguir que o estabelecimento opera com mercadorias tributadas, isentas e com fase de tributação encerrada, deixando a entender que deveria ser feita a proporcionalidade do débito sobre o percentual das entradas tributadas.

O autuante, por seu turno, reconheceu que realmente o estabelecimento opera com mercadorias de várias situações tributárias; que aplicou a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/2007 sobre o débito apurado, tomando por base o demonstrativo apresentado pelo autuado; que apresentou planilhas e novo demonstrativo de débito (fls.570 a 572).

Contudo, na fase de instrução foi observado que o autuante aplicou a proporcionalidade; deduziu valores não considerados no levantamento inicial; e deixou de deduzir o crédito presumido de 8%, ensejando o encaminhamento do processo em nova diligência para o mesmo adotasse as providências constantes no despacho de fl.578.

Conforme documentos e CD às fls.581 a 596, o autuante cumpriu o pedido do órgão julgador, tendo concluído pela diminuição da exigência fiscal para os valores de R\$3.790,69 (2006) e R\$1.467,15 (2007), totalizando o valor de R\$5.257,84.

Considerando que o autuado foi cientificado das informações fiscais e dos novos demonstrativos apensados ao processo, conforme intimação (fls.599/600), e não se manifestou no prazo estipulado, considero o seu silêncio como uma aceitação tácita do resultado apurado pelo autuante.

Desta forma, não obstante o direito do autuado de pagar o ICMS pelo regime de tributação do SimBahia, embora o estabelecimento fosse optante pelo citado regime de apuração, porém, por ter incorrido na situação prevista no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, o débito foi calculado corretamente pelo regime normal com a concessão do crédito presumido de 8% sobre a receita omitida, e aplicada a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/2007.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração no valor de R\$5.257,84, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B.de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vl.do Débito
31/07/2006	09/08/2006	8.828,00	17,00	70	1.500,76
31/08/2006	09/09/2006	2.484,47	17,00	70	422,36
30/09/2006	09/10/2006	1.856,82	17,00	70	315,66
31/10/2006	09/11/2006	5.599,82	17,00	70	951,97
30/11/2006	09/12/2006	909,29	17,00	70	154,58
31/12/2006	09/01/2007	2.619,76	17,00	70	445,36
31/01/2007	09/02/2007	879,29	17,00	70	149,48
28/02/2007	09/03/2007	3.781,82	17,00	70	642,91
31/03/2007	09/04/2007	2.020,47	17,00	70	343,48
30/04/2007	09/05/2007	-	17,00	70	0,00
31/05/2007	09/06/2007	492,82	17,00	70	83,78
30/06/2007	09/07/2007	1.455,88	17,00	70	
				TOTAL	

Created with

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 178891.9010/07-9, lavrado contra **TELIS ARAGÃO MINIMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.257,84**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido através de processo de parcelamento do débito.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do artigo 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de junho de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR